



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903157/2019-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.277 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente BARI SECURITIZADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em manifestação de inconformidade, verificando-se a preclusão em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 39798.03438.220118.1.3.02-9608 em 22.01.2018, e-fls. 18-29, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$165.830,46 referente ao ano-calendário de 2015 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 12-17:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	170.817,82 [...]	170.817,82
CONFIRMADAS [...]	170.817,82 [...]	170.817,82

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. R\$ 165.830,46

Valor ECF: R\$ 185.567,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 405.738,46

IRPJ devido: R\$ 220.171,12

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39798.03438.220118.1.3.02-9608 16207.79149.060418.1.7.02-3265
22982.43808.230718.1.7.02-5113 18250.51695.110718.1.7.02-0921

25743.39503.200718.1.3.02-7071 00509.00121.200818.1.3.02-9461
19538.71645.221018.1.3.02-0408 06750.52589.191118.1.3.02-0088 [...]

Base legal: Art. 168 da Lei n. 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º, art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB n. 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma da DRJ/06 nº 106-044.982, de 26.09.2023, e-fls. 32-42:

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para acatar a preliminar de tempestividade, rejeitar o pedido para reabertura de prazo de contestação e, no mérito, reconhecer direito creditório no valor de R\$ 41.871,45, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 16.10.2023, e-fl. 52, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.11.2023, e-fls. 54-67, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. O DIREITO

2.I PRELIMINAR

A DCOMP original n.º 39798.03438.200118.1.3.02-9608 (anexo I), contém erros de preenchimento e, conseqüentemente, o reconhecimento da SELIC para o período, [ano-calendário de 2016], [...]

Com a identificação do período correto para o saldo negativo correspondente ao ano-calendário de 2016, aplicamos as correções SELIC para o período apropriado e, conseqüentemente, a apresentação das DCOMP's posteriores à esta [...], com as composições de saldos remanescentes para cada declaração de compensação [...].

i. Detalhamento do processo 16327.903408/2019-19 vinculado a DCOMP 18250.51695.110718.1.7.02-0921 [...]

ii. Detalhamento do processo 16327.903407/2019-66 vinculado a DCOMP 22982.43808.230718.1.7.02-5113 [...].

iii. Detalhamento do processo 16327.903409/2019-55 vinculada a DCOMP 25743.39503.200718.1.3.02-7071 [...].

iv. Detalhamento do processo 16327.903410/2019-80 vinculada a DCOMP 00509.00121.200818.1.3.02-9461 [...]

Detalhamento do processo 16327.903.411/2019-24 vinculado a DCOMP 19538.71645.221018.1.3.02-0408 [...]

vi. Detalhamento do processo 16327.903412/2019-79 vinculado a DCOMP 06750.52589.191118.1.3.02-0088 [...]

2.II DO MÉRITO

Conforme podemos observar da jurisprudência deste colendo Conselho de Recursos, é possível o cancelamento de tal débito em sede de processo administrativo instaurado a partir da decisão que não homologa a compensação, tendo em vista que o art. 147, § 2º, do Código Tributário nacional autoriza a autoridade administrativa a retificar até mesmo de ofício os erros contidos na declaração do sujeito passivo que forem apuradas durante o seu exame. [...]

Suprimindo o erro de preenchimento em questão, o débito deixará de existir [...].

No que concerne ao pedido conclui que:

3. A CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de assim ser decidido, o cancelamento do débito fiscal reclamado, arquivando-se o processo correspondente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$123.959,01 (R\$165.830,46 - R\$41.871,45) referente ao ano-calendário de 2015 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Preclusão

A Recorrente alega que o Per/DComp apresentado contém engano na indicação do ano-calendário de 2015 quando o correto seria o ano-calendário de 2016.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Art. 16. A impugnação mencionará: [...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O instituto da preclusão é a perda, extinção ou consumação de uma situação jurídica ativa processual, o que impossibilita a prática de atos processuais no tempo, na forma e no lugar não previstos na legislação de regência, dada a irreversibilidade do processo. Assim, o ponto de discordância deve ser mencionado na primeira oportunidade em que couber a Recorrente falar nos autos, sob pena de preclusão. Considerar-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em manifestação de inconformidade, verificando-se a preclusão em relação ao tema.

Na manifestação de inconformidade, e-fls. 06-08, a Recorrente não apresenta expressamente o argumento de que o Per/DComp apresentado contém engano na indicação do ano-calendário de 2015 quando o correto seria o ano-calendário de 2016. Essa matéria somente é inaugurada em sede de recurso voluntário, fato que se caracteriza inovação. Esse argumento é considerado não impugnado, o que impede a sua análise no julgamento em segunda instância, uma vez que em face do qual não foi instaurado o litígio regularmente.

Revisão de Ofício

A Recorrente apresenta argumentos pertinentes sobre a revisão de ofício dos débitos confessados nos processos de cobrança vinculados ao presente processo de análise do direito creditório.

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 1.º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Economia, tem por finalidade:[...]

VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e das demais receitas da União sob sua administração; [...]

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de **revisão de ofício**, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão. (g. n.)

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes aos débitos confessados em Per/DComp, o art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, o Parecer Cosit/RFB n.º 38, de 12 de setembro de 2003 e o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, trazem esclarecimentos sobre os procedimentos de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora. Nesse sentido, a autoridade preparadora pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto.

Conforme consta no Despacho Decisório, e-fls. 12-17, tem-se que o Per/DComp n.º 39798.03438.220118.1.3.02-9608 com Demonstrativo de Crédito e os Per/DComp de n.ºs

39798.03438.220118.1.3.02-9608, 16207.79149.060418.1.7.02-3265,
22982.43808.230718.1.7.02-5113, 18250.51695.110718.1.7.02-0921,
25743.39503.200718.1.3.02-7071, 00509.00121.200818.1.3.02-9461,
19538.71645.221018.1.3.02-0408 e 06750.52589.191118.1.3.02-0088 constantes nos processos de cobrança n.ºs 16327.903310/2019-53, 16327.903406/2019-11, 16327.903408/2019-19, 16327.903409/2019-55, 16327.903407/2019-66, 16327.903410/2019-80, 16327.903411/2019-24 e 16327.903412/2019-79 estão vinculados ao presente processo de crédito de n.º 16327.903157/2019-64.

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva